

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	3
Corregedoria Nacional.....	6

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 18 DE MARÇO DE 2025.****RESOLUÇÃO Nº 308, DE 18 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre o "PRÊMIO CNMP", com vistas a estimular, reconhecer e premiar os programas e projetos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE) e revoga a Resolução CNMP nº 94, de 22 de maio de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2025, nos autos da Proposição nº 1.00245/2025-93;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o fortalecimento, aperfeiçoamento e integração da atuação ministerial;

Considerando os objetivos estratégicos do Conselho Nacional do Ministério Público para o período de 2020 a 2029, em especial, a consolidação da atuação ministerial e a articulação interinstitucional;

Considerando a alteração da Resolução CNMP nº 147, de 21 de junho de 2016, que previu a criação do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE), desenvolvido para complementar e ampliar os fundamentos estabelecidos pelo Planejamento Estratégico Nacional (PEN-MP);

Considerando a necessidade de estimular, reconhecer e premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE);

Considerando que o PRÊMIO CNMP tem por finalidade reconhecer e valorizar as práticas inovadoras desenvolvidas por membros e servidores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, que não só refletem o compromisso com a excelência na gestão pública, mas também promovem a concretização dos objetivos estratégicos delineados no Planejamento Estratégico Nacional;

Considerando que é essencial incentivar a contínua evolução das atividades do Ministério Público, refletindo os esforços de integração e articulação, que buscam a eficiência e a eficácia no cumprimento de sua missão;

Considerando que as categorias propostas para o PRÊMIO CNMP estão alinhadas com as áreas de estudo e atuação das comissões e unidades finalísticas do CNMP, promovendo uma correlação direta entre a valorização das iniciativas e os temas prioritários para o aprimoramento institucional nas diversas temáticas;

Considerando que o estabelecimento de categorias abrangentes e representativas para o PRÊMIO CNMP visa estimular a inovação e a disseminação de práticas exitosas que podem ser replicadas em todo o Ministério Público,
RESOLVE:

Art. 1º O PRÊMIO CNMP destina-se a premiar os programas e projetos desenvolvidos por membros e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, que se destacaram na concretização e alinhamento do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE), contribuindo para o aperfeiçoamento das diversas áreas de atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. A coordenação e a gestão do PRÊMIO CNMP serão exercidas pela Presidência do CNMP, com assessoramento técnico e apoio executivo da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE).

Art. 2º O PRÊMIO CNMP contemplará os melhores trabalhos produzidos por membros e servidores das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro e do Conselho Nacional do Ministério Público, observadas as seguintes categorias:

- I – Atividade Finalística do Ministério Público;
- II – Atividade Administrativa; e
- III – Categoria Especial.

Art. 3º A categoria denominada Atividade Finalística do Ministério Público destina-se a contemplar programas e projetos relacionados a temas definidos pela Presidência, Corregedoria Nacional, Ouvidoria Nacional, Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e comissões permanentes do Conselho, elencadas no art. 31 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP).

Parágrafo único. A divulgação dos temas ocorrerá anualmente, mediante a publicação de ato da Presidência do CNMP, após a definição pelas respectivas unidades finalísticas interessadas.

Art. 4º A categoria Atividade Administrativa destina-se a premiar programas e projetos relacionados com as seguintes áreas de atuação:

- I – Tecnologia da Informação;
- II – Comunicação Social;
- III – Gestão e Governança; e
- IV – Gestão e Governança do CNMP.

Parágrafo único. A subcategoria intitulada Gestão e Governança do CNMP contemplará programas e projetos desenvolvidos por membros, servidores e colaboradores no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º A Categoria Especial será anualmente definida pela Presidência do CNMP e visará contemplar iniciativas que se amoldem ao planejamento estratégico nacional.

Art. 6º A premiação será anual e a estrutura organizacional será composta pelas seguintes instâncias deliberativas:

- I – Conselho Gestor: um representante da Presidência do CNMP, o Conselheiro Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico e os Conselheiros do CNMP que manifestem interesse em integrá-lo;
- II – Comissão Julgadora: representantes das instituições indicadas no Regulamento do PRÊMIO CNMP; e
- III – Secretaria Executiva: membros auxiliares e servidores da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE).

Art. 7º Caberá à Presidência do CNMP expedir o Regulamento contendo as regras para o PRÊMIO CNMP, no prazo de até 30 dias, após a publicação desta Resolução.

Art. 8º Questões não previstas no Regulamento, bem como dúvidas e conflitos emergentes, serão resolvidas pela Presidência do CNMP.

Art. 9º Revoga-se a Resolução CNMP nº 94, de 22 de maio de 2013.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de março de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 18 DE MARÇO DE 2025

Proposição – PROP nº 1.00243/2025-86

Proponente: Ivana Lucia Franco Cei

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ALTERA A RECOMENDAÇÃO Nº 108/2024 PARA INSERIR REGRA SOBRE A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO MERECEMENTO PARA MEMBROS NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AFASTADOS POR MOTIVO LEGAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Recomendação apresentada pela Excelentíssima Conselheira Ivana Cei, durante a 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de março de 2024, com o objetivo de inserir parágrafo único ao art. 7º da Recomendação CNMP 108, de 5 de fevereiro de 2024, que recomenda “[...] aos ramos e unidades do Ministério Público a adoção de critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público”.
2. Ao definir critérios na avaliação do merecimento de membros do Ministério Público em exercício ou convocados para Conselhos, Órgãos da Administração Superior ou Escolas do MP, bem como licenciados de acordo com os ditames legais, a presente proposta permite garantir a segurança jurídica e evitar prejuízo aos integrantes da carreira que se encontram desempenhando funções de suma relevância ou em gozo de licença legal.
3. Em igual medida, a alteração salvaguarda direitos daqueles que, em gozo de licença legal, estão involuntariamente afastados de seus misteres, uma vez que não subsiste razão para que esta circunstância lhes acarrete prejuízos na oportunidade de eventuais movimentações na carreira pelo critério do merecimento.
4. Aprovação da presente proposta de Recomendação, nos termos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em aprovar a Proposição, nos termos apresentados no anexo.

Brasília (DF), 18 de março de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2025

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.01313/2024-14 (SIGILOS)

Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin

Assunto: Ameaças à integridade física de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Interessado(s): Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO (PIC). AMEAÇAS À INTEGRIDADE FÍSICA DE CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTO CRIME ÀS AUTORIDADES POLICIAIS FEDERAIS. SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. AVALIAÇÃO DE RISCO PESSOAL REALIZADA. RECOMENDAÇÕES DE TRATAMENTO DOS RISCOS. MEDIDAS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO CNMP. SUGESTÃO DE ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO DE SEGURANÇA DOS CONSELHEIROS DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) De todo o exposto, considero que o presente Procedimento Interno de Comissão (PIC) atendeu aos seus propósitos, o que justifica o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00231/2023-44

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Embargante: José Carlos Mascari Bonilha – Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogados: Antônio Pedro Machado – OAB/DF nº 52.908 e Shelly Giuleatte Pancieri – OAB/DF nº 59.181

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESISTÊNCIA DO EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO.

I – Pedido de desistência referente a Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, aplicando-lhe a pena de advertência.

II – A desistência do recurso é uma faculdade da parte, conforme o art. 998 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos no âmbito deste Conselho Nacional nos termos do art. 165 do RICNMP.

III - Homologação da desistência postulada.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, havendo o processado, ora embargante, informado não ter mais interesse no prosseguimento dos presentes Embargos de Declaração, decido pela HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de abril de 2025.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00266/2025-36

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Jesuino Joaquim da Silva Ferreira

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO PARQUET NO EXAME DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA.

I - Trata-se de Pedido de Providências em que se questiona a atuação finalística de membros e órgãos do Ministério Público do Estado da Bahia no exame de notícia de fato instaurada para apurar o suposto descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os professores da rede pública de ensino de Salvador.

II – Os atos impugnados foram praticados pelos membros e pelos órgãos do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional, não cabendo sua revisão por este Conselho Nacional. Enunciado CNMP nº 6.

III - Ausentes indícios de dolo, má-fé ou abuso, ainda que identificado eventual desacerto no entendimento adotado pelo MPBA, é manifesta a ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

IV – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d” do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de abril de 2025.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00132/2025-42

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Milene Cristina Alves

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE PESSOAL TERCEIRIZADO. PREVISÃO LEGAL DE CONTRATAÇÃO. ATO DE GESTÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 9. AÇÕES PREVIAMENTE AJUIZADAS. SÚMULA CNMP Nº 8. ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “D”, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por Milene Cristina Alves, agente administrativa, candidata

aprovada no concurso de Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), no qual alegou que estariam ocorrendo “contratações irregulares de terceirizados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em detrimento da nomeação dos aprovados para o cargo de Oficial do Ministério Público – Serviços diversos – Edital nº 1, de 18 de outubro de 2022” (petição inicial, fl. 1).

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento deste procedimento, com amparo no artigo 43, inciso IX, alínea “d”, do RICNMP, considerando o confronto com o Enunciado CNMP nº 9 e com a Súmula CNMP nº 8.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2025

NOTÍCIA DE FATO: 1.00165/2025-47

Noticiante: SIGILOSO

Conclusão:

Ante o exposto, diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, determino o INDEFERIMENTO da presente notícia de fato, nos termos do comando emergente do artigo 73-A, §2º, IV, do RICNMP. Determino, por fim, via Sistema ELO, a notificação da Noticiante a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Ainda, determino seja assentado o sigilo dos documentos juntados em 1º de abril último, tendo em vista que expõem situação de criança, com informações e dados de sua vida privada, em consonância com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo do documento referido.

Brasília-DF, 01 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público